



# PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)  
ESTADO DA BAHIA



- Lei Nº 577/2001

*1.º  
Fav. N.º 5  
de AS. M. M.  
805. 09. 001*

Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação e pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previsto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: *Público?*

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - admissão de servidores para suprir carência de pessoal na Administração obedecidos os seguintes requisitos:

*V.º Médicos e Enfermeiros*

a) a contratação somente vigorará até o preenchimento de vagas, através da realização de concurso público;

b) não poderá ocorrer a contratação se for possível suprir a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)  
 Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)  
 ESTADO DA BAHIA



Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito mediante processo de seleção simplificada, sujeito a divulgação, prescindido de concurso público.

Parágrafo 1º - Prescindirá de processo, as contratações, nos casos dos incisos ~~I, II, V e VI do Art. 2º~~ *I, II, V e VI do Art. 2º*

Parágrafo 2º - A contratação de professores poderá ser realizada à vista de comprovação de experiência do profissional, mediante análise do currículo profissional.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes critérios:

I - seis meses, nos casos previstos nos Incisos I do Art. 2º.

II - doze meses, no caso do <sup>5º</sup> inciso ~~II e III do Art. 2º~~ *I, II, V e VI do Art. 2º*

III - quatro meses no caso do Inciso IV do Art. 2º.

Parágrafo Único - Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, se persistirem as causas da contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - O órgão contratante enviará à Secretaria de Administração Municipal, para controle de aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - A remuneração do pessoal com fundamento nesta Lei, será fixado:

I - nos casos do Inciso III, do Art. 2º, em importância não superior ao valor do salário fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura;

II - nos outros casos, em importância não superior ao valor do salário constante no plano de cargos e salários, para servidores que desempenham atribuições semelhantes, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)  
 Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)  
 ESTADO DA BAHIA



**Parágrafo 1º -** No caso de não existir plano de cargos e salários para os servidores da Administração Municipal, o salário dos contratados temporariamente deverá ser fixado com base no salário efetivamente recebido pelos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Parágrafo 2º -** Para os efeitos deste artigo, não se confunde as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º -** Os contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses de inciso I e II do Art. 2º. *Das Inq. - I, I, V e VI do Art. 2º*

**Parágrafo 1º -** A inobservância dos dispostos nos incisos I e II deste artigo, importará na rescisão do contrato.

**Parágrafo 2º -** Considera-se nulo o contrato realizado em detrimento do que dispõe o inciso III deste artigo.

**Parágrafo 3º -** As autoridades envolvidas em contratação realizada ao arrepio do disposto neste artigo serão responsabilidades de acordo com a legislação vigente.

**Art. 8º -** As infrações disciplinares ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante inquérito administrativo, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 9º -** O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem a obrigação do pagamento de parcelas rescisórias indenizações.

I – pelo término do prazo contratual



## PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)  
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo 2º - A extinção do contrato por iniciativa da Administração, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11º - Aos contratantes sob o regime desta Lei, são assegurados os direitos previstos nos parágrafos 2º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 15 de maio de 2001.

  
RAIMUNDO BASTOS LEITE  
Prefeito

(104)